SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 994/16 - PGJ, 21 DE OUTUBRO DE 2016
PROTOCOLADO N. 138.434/2016

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Autoriza a criação de Núcleos de Atuação Integrada para Combate de Fraudes em Ações de Medicamentos no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 19, inciso XII, letra "c", da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 "caput" da Constituição Federal);

Considerando que são funções do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal);

Considerando que as ações e serviços de saúde são consideradas constitucionalmente de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal), regida pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção a saúde.

Considerando que a existência de irregularidades no Sistema de Saúde exige atuação firme e perene dos órgãos de fiscalização e controle, dentre os quais o Ministério Público por força de sua missão constitucional.

Considerando os elevados números que apontam a existência de fraudes no Sistema Único de Saúde por meio de ações judiciais, as quais prejudicam o atendimento aos usuários dos serviços de saúde.

Considerando que a existência de fraude recomenda a adoção de medidas tendentes a proteção da universalidade do Sistema Único de Saúde, a proteção do patrimônio público e a

proteção da justa distribuição de recursos visando sempre o incremento do acesso do cidadão ao Sistema Único de Saúde.

Considerando que alguns ilícitos dessa natureza possuem enorme amplitude e extensão, muitas vezes atingindo mais de um município ou região do Estado, de modo que os atos de investigação e promoção das sanções civis e criminais apontam para a necessidade de atuação conjunta e integrada entre os órgãos de execução distintos, com vistas a maior eficiência no desempenho das funções constitucionais do Ministério Público.

Considerando a necessidade de se instituir instrumentos dentro do Ministério Público do Estado de São Paulo que permitam a dinamização de sua atuação em temas pontuais, de relevante interesse público, sobretudo quando identificada a gravidade e/ou maior extensão dos fatos e/ou danos por eles causados, bem como a necessidade de respostas eficazes e eficientes nos âmbitos cível e criminal.

Considerando que tais instrumentos permitirão a integração de esforços, evitando-se a sobreposição de atuação em diferentes áreas, garantindo sempre a autonomia e a independência funcional.

Considerando que compete à Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça apresentar ao Procurador-Geral de Justiça programas específicos que visem a integração da atividade-fim *art. 16, inc. V, do Ato Normativo n. 962/16-PGJ[1]).

RESOLVE EDITAR O SEGUINTE ATO DE NATUREZA NORMATIVA:

Art. 1º. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, de Núcleos de Atuação Integrada no Combate a Fraudes em Ações de Medicamentos no Sistema Único de Saúde (SUS), doravante denominados apenas NAI-FAM, que terão como objetivo a atuação integrada de órgãos de execução de primeira e segunda instâncias com atribuições distintas nas áreas cível como fiscal da ordem jurídica e de defesa coletiva da saúde pública, além de atribuições na área de direitos difusos e coletivos em direitos humanos e sociais, bem como atribuições criminais com atuação em ações judiciais e investigações civis que envolvam pedidos judiciais de medicamentos em face do Sistema Único de Saúde, seja em relação a Fazenda Estadual ou as Fazendas Municipais uma vez identificado

[1] *Revogado pela Resolução nº 1.090/2018-PGJ, de 13/07/2018.*

interesse público pela gravidade e/ou extensão dos danos e sua repercussão em diferentes áreas de atuação, com necessidade de integração interna e externa.

§1º. A criação do núcleo poderá ser sugerida pela Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça, após provocação ou concordância do(s) órgão(s) de execução com atribuições para o caso (Promotor Natural) e se dará por Ato do Procurador-Geral de Justiça;

§2º. Poderão ser criados tantos núcleos quantos forem os casos encaminhados para análise e deliberação da Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça, observado o disposto neste artigo;

§3º. A Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça levará em conta, para fins de encaminhamento de sugestão de constituição de cada NFAM, os seguintes critérios:

I – natureza do caso;

II – extensão do dano;

III – fato que tenha abrangência sobre mais de uma área de atuação;

IV – sempre que identificada a hipótese de atuação conjunta/integrada entre órgãos de execução com atribuição distinta.

§4º. O NAI-FAM funcionará pelo período de 12 meses, contados da publicação do Ato de sua criação, admitindo-se a prorrogação uma vez remanescentes os motivos determinantes.

§5º. A Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça formalizará o pedido de prorrogação, mediante requerimento fundamentado do Secretário Executivo do Núcleo.

Art. 2º. O Núcleo será integrado pelos órgãos de execução com atribuições sobre o caso concreto (Promotor de Justiça Natural), por Promotores ou Procuradores de Justiça com atribuições executivas (cível e criminal) a serem designados pela Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo das atribuições atinentes ao cargo de que são titulares, inclusive os grupos de atuação especial.

§1º. A Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça poderá indicar os membros do Ministério Público que serão designados para atuar no Núcleo, inclusive por solicitação do Promotor de Justiça Natural.

§2º. O Núcleo terá um Secretário Executivo eleito dentre seus integrantes.

§3º. Caberá aos componentes do Núcleo a formulação das estratégias para a sua atuação.

Art. 3º. O Núcleo terá atribuição para oficiar de forma integrada com o Promotor de Justiça Natural no caso que ensejar a sua constituição, deflagrando os instrumentos investigatórios competentes e neles procedendo a todos os atos e diligências necessários. A atuação do núcleo se estende por toda a fase administrativa de investigação até a judicial, mediante propositura das ações civis e criminais de qualquer natureza, instrução processual e execução de todas as decisões judiciais, sempre de forma conjunta, ou seja, mediante ação integrada entre os órgãos de execução que o integram, observando-se a necessidade de compartilhamento dos elementos de prova produzidos em cada esfera de atuação.

Parágrafo único. A atuação do núcleo será sempre precedida da concordância do(s) Promotor (es) de Justiça Natural, quaisquer sejam as áreas de interesse atingidas, tanto na esfera cível quanto na criminal, se for o caso.

Art. 4º. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Secretaria de Integração, exercerá a coordenação administrativa do Núcleo, competindo-lhe acompanhar e apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 5º. Serão realizadas reuniões do núcleo com a Secretaria de Integração da Procuradoria-Geral de Justiça, sempre que necessário.

Art. 6º. Ao término do prazo referido no parágrafo único do art. 1º, o Secretário-Executivo do Núcleo apresentará relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º. A Diretoria-Geral do Ministério Público disponibilizará os meios necessários ao funcionamento do Núcleo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de outubro de 2.016.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

Publicação em: *Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.126, n.200, p.60 de 22 de outubro de 2016*.